



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/QUEIXA CRIME(Processo n. 2007502-74.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

QUERELANTE: Iraponil Siqueira Sousa

ADVOGADOS : Iraponil Siqueira Sousa e outro

01 QUERELADO: Rosinaldo Lucena Mendes, Prefeito do Município de Pilõesinhos

02 QUERELADO: Portal Correio

03 QUERELADO: Portal Notícias

PROCESSUAL PENAL. Queixa crime. Prefeito do Município de Pilõesinhos. Perda do mandato eletivo. Foro privilegiado. Afastamento. Incompetência do Tribunal de Justiça da Paraíba.

- O Prefeito municipal somente conta com a competência especial por prerrogativa de função, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, enquanto permanecer no exercício do mandato eletivo, de sorte que, findado o respectivo mandato, ele perde a prerrogativa, hipótese em que a ação penal/notícia-crime tramitará no juízo de primeiro grau.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA, o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em **acolher a Questão de Ordem** levantada pelo Relator, à unanimidade, para determinar a remessa dos autos à Comarca de Guarabira, em face da incompetência do Tribunal de Justiça, para apreciar e julgar a matéria.

RELATÓRIO

Trata-se de queixa-crime interposta por **Iraponil Siqueira Sousa**, em face de **Rosinaldo Lucena Mendes**, o **Portal Correio**, integrante do Sistema Correio de Comunicação, e **Portal Notícia PB**, integrante da Rádio Comunitária Pilõesinhos FM, sob a alegação de que, no dia 25 de abril de 2014, o primeiro querelado (Rosinaldo Lucena Mendes) foi entrevistado por jornalistas do segundo e terceiro querelados, e tal material foi disponibilizada nos sítios virtuais do “Portal Correio” e “Notícia PB”.

Aduz que, nas referidas matérias, foi narrado que o primeiro querelado acusou o querelante de “Denúncias fabricadas”, afirmando que *“O prefeito Rosinaldo Lucena acusou o autor das denúncias, o vice-prefeito, de ter fabricado documentos com o intuito de retirá-lo da prefeitura e ocupar o lugar dele. Rosinaldo acusou, ainda, o ex-assessor jurídico da Prefeitura, que é filho do vice-prefeito, de estar junto com ele nesse intuito”*.

Assevera, outrossim, que as acusações do primeiro querelado, que foram publicadas pelos segundo e terceiro querelados, são totalmente desprovidas de verdade, com evidente excesso de linguagem e absoluto desrespeito, e macularam a honra objetiva, subjetiva e a imagem do querelante na Rede Mundial de Computadores, sem que lhe fosse oportunizado direito de resposta (contraditório e ampla defesa), tendo, os ora querelados, incorrido no crime descrito no art. 140, c/c art. 141, inciso II e art. 142, parágrafo único, todos do Código Penal (fs. 02/10).

Consoante informações contidas nos presentes autos, o querelado não exerce mais o cargo de Prefeito do Município de Pilõezinhos.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer oral, opina pela remessa dos autos ao juízo de primeiro grau.

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

Cumprе destacar, inicialmente, que o trâmite da presente queixa-crime se justificou perante este Tribunal pelo fato de o querelado haver exercido mandato eletivo – Prefeito do Município de Pilõezinhos/PB (art. 84, *caput*, do CPP, c/c art. 104, XIII, b, da Constituição do Estado da Paraíba).

Não obstante, observe-se que, consoante informações colhidas no sítio institucional do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - [“http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pb-resultado-de-votacao-eleit-os-2016”](http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pb-resultado-de-votacao-eleit-os-2016) -, o noticiado não é mais Prefeito do respectivo Município.

Ora, o Prefeito municipal somente conta com a competência especial por prerrogativa de função, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, enquanto permanecer no exercício do mandato eletivo, de sorte que, findado o respectivo mandato, ele perde a prerrogativa de foro, devendo a ação penal tramitar no juízo de primeiro grau.

Isso porque, os ilícitos imputados, em tese, ao querelado, foram praticados no Município de Pilõezinhos, termo da Comarca de Guarabira, local onde deve tramitar o presente feito, nos termos do art. 69¹, I, do Código de Processo Penal.

Considerando o exposto, bem como a declarada inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP², cujas disposições estendem a prerrogativa de foro àqueles que hajam se afastado

¹Art. 69. Determinará a competência jurisdicional: I-o lugar da infração:

²STF – ADI nº 2797/DF

das funções públicas, incontestemente a superveniente incompetência do Tribunal de Justiça, para processar e julgar a presente demanda.

Portanto, o Tribunal de Justiça da Paraíba é incompetente para processar e julgar a presente queixa-crime, devendo os autos serem remetidos à Comarca de Guarabira.

Ante o exposto, com fundamento no art. 69, I, do CPP e art. 163 c/c o Anexo V da LC nº 96/2010 (Loje), distribuam-se os autos a uma das Varas Mistas da Comarca de Guarabira, a quem compete privativamente processar e julgar a presente queixa-crime.

É o voto³.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, João Batista Barbosa (Juiz de Direito Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e José Ricardo Porto. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Aluizio Bezerra Filho (Juiz Convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio), Maria das Graças de Moraes Guedes, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz Convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e João Alves da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 08 de fevereiro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -